



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.318 - SP (2012/0211457-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADENILDO LUQUE
ADVOGADO : CARLOS RENATO LOPES RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Embora o art. 44, § 3º, do Código Penal possibilite ao juiz a concessão da substituição da pena corporal no caso de reincidência genérica, tal dispositivo só tem aplicabilidade quando a medida se mostrar socialmente recomendável.
2. Na hipótese, o Juiz sentenciante indeferiu o benefício da substituição da pena, por considerar, com base em dados concretos, que a medida não era socialmente recomendável, não se verificando qualquer violação à norma infraconstitucional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.318 - SP (2012/0211457-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 305/306, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Adenildo Luque, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

*Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 180, § 6º, c.c. o art. 180, **caput**, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa (fls. 211/215).*

O Tribunal de origem, em sede de apelação defensiva, negou provimento 'ao recurso quanto à receptação de bens públicos (vítima Secretaria de Estado da Agricultura), mantida a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, calculados no mínimo legal; e declarou extinta a punibilidade dos demais crimes de receptação simples (vítimas Amadeu, Escola Fisk e Luzia), com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal' (fls. 252/267).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, buscando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando, em síntese, ser perfeitamente possível a concessão do referido benefício na hipótese de reincidência genérica, como no caso.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, muito embora o § 3º do art. 44 do Código Penal possibilite ao juiz a concessão da substituição da pena corporal no caso de reincidência genérica, tal dispositivo só tem aplicabilidade quando a medida se mostrar socialmente recomendável.

No caso dos autos, todavia, o Juiz de primeiro grau entendeu não ser possível a substituição da pena, sob o fundamento de que "todas as condenações impostas a ele resultaram de crimes contra o patrimônio, o que deixa ver que, a despeito delas, ele continua investindo contra interesses de terceiros, não sendo a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa a melhor forma de coibir sua recalcitrância" (fl. 215).

É de se registrar que o juiz deve aplicar a pena de forma fundamentada, no exercício de sua discricionariedade motivada prevista na legislação, tarefa da atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de evidente violação à norma infraconstitucional, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a referida decisão está equivocada, porquanto "o recorrente não é reincidente específico e nesse foco é direito subjetivo do recorrente a substituição nos exatos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, que admite a substituição 'desde que, em face da condenação anterior, a pena seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime'" (fl. 315).

Busca, assim, o provimento do recurso para que seja substituída a pena do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.318 - SP (2012/0211457-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o art. 44, § 3º, do Código Penal, possibilitado a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, é dizer, não seja reincidência específica.

No caso dos autos, como consignado na decisão agravada, o Juiz sentenciante entendeu que a medida não era socialmente recomendável, tendo em vista que "todas as condenações impostas a ele [recorrente] resultaram de crimes contra o patrimônio, o que deixa ver que, a despeito delas, ele continua investindo contra interesses de terceiros, não sendo a pena alternativa a melhor forma de coibir sua recalcitrância" (fl. 215).

Dessa forma, ausente um dos requisitos do art. 44, § 3º, do CP, mostra-se incabível o deferimento da substituição da pena. Vale ressaltar que é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, no exercício da discricionariedade motivada do julgador, aplicar a pena de forma fundamentada. Não cabe, portanto, a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de evidente violação à norma infraconstitucional, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Registre-se, por fim, que todos os precedentes indicados nas razões do regimental indicam que, apesar de a reincidência não ser impedimento, por si só, à concessão do benefício da substituição da pena, é preciso que se evidenciem os demais pressupostos elencados no art. 44 do Código Penal, que, no caso concreto, não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos.

Por essas razões, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0211457-7

AgRg no
REsp 1.347.318 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 344.01.2005.008424-2/000000-000 7305 732005 84249620058260344 RL0001RKO0000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENILDO LUQUE
ADVOGADO : CARLOS RENATO LOPES RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILDO LUQUE
ADVOGADO : CARLOS RENATO LOPES RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.